



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.571, DE 20 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Sousa - PB e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a terceiros, por meio de licitação, as atividades e serviços desta sistemática e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sousa, autorizada a instituir nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga, que terão o controle de tempo limitado e permitirá a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, também chamado de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, devendo o Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentar o zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes.

§ 1º Entende-se por veículo automotor aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude de propulsão neste gerado. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e seus assemelhados.

§ 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago tem por objetivo estabelecer uma política de rodízio dos automóveis em locais onde a procura seja superior à quantidade de vagas existentes, tais como as áreas comerciais ou de grande fluxo de veículos.

§ 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago visa democratizar as oportunidades de acesso ao bem público urbano, possibilitando o uso de vagas para estacionamento de forma igualitária, além de auxiliar na organização e fluxo do trânsito de veículos e pedestres.

§ 4º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 5º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município de Sousa ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Sousa, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Área Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

tempo máximo de permanência será menor e mais oneroso que o da Zona Verde, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo pago (Área Verde)** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será maior e menos oneroso que o da Zona Azul, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitada a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.**

§ 4º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se idosa a pessoa comprovadamente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas por idosos.**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 5º Tem-se por áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de duas rodas, sendo que estes veículos não estarão sujeitos ao pagamento do estacionamento rotativo. Nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 6º Tem-se por áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 7º Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 8º Tem-se por áreas de estacionamento de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 9º Tem-se por áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 3º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

Art. 4º Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- a) Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
- b) Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos;
- d) Dos veículos de imprensa, desde que devidamente identificados e autorizados pela STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transportes de Sousa.

Art. 6º Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito através da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estarão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

Art. 7º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, previstos no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº. 268, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, estarão isentos de pagamento da tarifa.

Art. 8º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

- a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- b) Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;
- d) Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art. 9º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os dados do veículo, com imagem e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, serão encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 11. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 12. Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto nesta lei e seus respectivos regulamentos serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 13. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a concessão para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 2º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

Art. 14. A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

Art. 16. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 17. A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de permanência, bem como a necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento rotativo pago, serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na fixação dos preços, considerar-se-á:

- a) O tempo de duração do estacionamento;
- b) A necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos nos respectivos polos geradores de estacionamento.

§ 2º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão estar previstos no decreto do Poder Executivo Municipal, visando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, inclusive com a permissão para a eventual repactuação, readequação ou qualquer outra medida que garanta o reequilíbrio contratual.

Art. 18. O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
- b) As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c) As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d) A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
- e) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f) Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

- g) Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- h) A forma de relacionamento da concessionária com os agentes o Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- i) As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;
- j) As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- k) O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- l) O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- m) A obrigação de a concessionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além dos outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

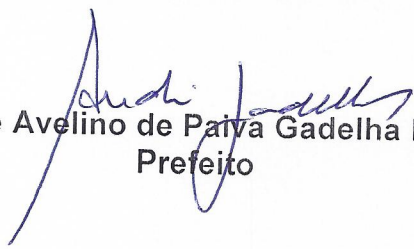
Art. 19. Conforme citado no art. 1º, §§ 2º e 3º, é reforçado que ao Poder Público Municipal concedente e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível do Município ou da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal promover a licitação e fiscalização da concessão objeto desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei revoga todas as legislações e regulamentos normativos anteriores a respeito e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba,
20 de julho de 2015


André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Prefeito